



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.720965/2012-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.456 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente CARLOS PENTEADO JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PROVA DOCUMENTAL. OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. Da leitura dos artigos 7º, § 1º da Portaria RFB 10.875/2007 e artigo 16, § 4º do Decreto 70.235/72, depreende-se que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que se demonstrasse a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; fosse referente a fato ou a direito superveniente, ou destinada a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo que nenhuma dessas situações restou demonstrada. Observa-se que o contribuinte não se desincumbiu do seu ônus de provar o alegado.

RENDIMENTOS OMITIDOS. FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. Tendo o contribuinte efetivamente recebido os rendimentos, e os omitiu na declaração de imposto de renda, procede o lançamento mesmo que haja futura devolução, sob pena de se admitir fato gerador condicionado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para no mérito negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini– Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arraes Egypto, Maria Cleci Coti Martins e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau que negou provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte.

Em 19/03/2012, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício de 2008, Ano-Calendário 2007, na qual foi constatada a omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 22.102,49 (vinte dois mil, cento e dois reais e quarenta nove centavos), recebidos pelo titular.

Inconformado com a notificação apresentada, o contribuinte protocolizou impugnação alegando que os rendimentos em análise foram devolvidos ao INSS em razão do cancelamento da aposentadoria concedida,

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I (SP) manteve o crédito tributário, com a seguinte consideração:

“ABONO PECUNIÁRIO RENDIMENTO NÃO TRIBUTÁVEL.

Os valores recebidos a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT e respectivo adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição de 1988, correspondentes à parcela das férias convertidas em pecúnia, não estão sujeitos à incidência de imposto de renda.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. FATO GERADOR. A tributação das pessoas físicas faz-se pelo regime de caixa, ou seja, considera-se ocorrido o fato gerador no momento da movimentação financeira representativa do efetivo recebimento do rendimento ou da efetiva colocação do recurso juridicamente à disposição do contribuinte. A posterior devolução de rendimentos é irrelevante para descaracterizar o fato gerador do imposto de renda.”

(...)

“O impugnante contesta ainda a omissão de rendimentos recebidos do INSS, CNPJ nº 29.979.036/000140, no valor de R\$ 18.663,16, que alega integrar montante devolvido à fonte pagadora em 2008 em razão de pedido de renúncia a aposentadoria motivado por erro na contagem de tempo de contribuição.

Há de se examinar se ocorreu ou não o fato gerador do imposto de renda. Para tanto, torna-se importante mencionar os seguintes dispositivos do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966):”

(...)

“Registre-se, ainda, sobre o tema que o tributo em tela, fundado que está no princípio constitucional da generalidade (artigo 153, § 2º, inc. I, da CR), incide sobre todos os tipos de renda e proventos de qualquer natureza, salvo aqueles definidos em lei como isentos ou não tributáveis.

Em resumo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, que ocorreu, no caso em análise, quando foram recebidos os rendimentos. Tal fato gerador, uma vez implementado, desvincula-se por completo do objeto que lhe deu causa, dos efeitos que provocou e das circunstâncias em que ocorreu.

Assim, por exemplo, o assalariado que recebe seu pagamento sofre a retenção na fonte do imposto de renda e das contribuições sociais. Se no momento subsequente ele é roubado, ainda assim a tributação remanesce.

Assim, quanto ao fato de haver devolução de rendimentos ao INSS, os mesmos não foram tributados no ano da devolução (2008), sendo que a devolução dos rendimentos em ano-calendário posterior não altera a incidência do imposto de renda no momento do recebimento dos rendimentos.”

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte alegou que:

- O contribuinte requer que seja aplicado os conceitos da titularidade da “compensação”, nos termos do artigo 156, do Código Tributário Nacional e Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 e alterações.
- Requer ainda, o cancelamento da multa de ofício, pois a obrigação foi integralmente cumprida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 06/09/2012, conforme AR às fls. 116, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 04/10/2012, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

O recorrente alega que houve o pagamento do tributo no momento da primeira Declaração de Imposto de renda e que após o cancelamento da Aposentadoria teria apresentado nova Declaração retificadora informando o ocorrido. No entanto não apresenta documentos que comprovem o alegado.

Conforme os artigos 14 e 15 do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, é a **impugnação da exigência**, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, que **instaura a fase litigiosa do procedimento**. (grifei)

Da leitura dos artigos 7º, § 1º da Portaria RFB 10.875/2007 e 16, § 4º do Decreto 70.235/72, depreende-se que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito dos impugnantes de fazê-lo em outro momento processual, a menos que se demonstrasse a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; fosse referente a fato ou a direito superveniente ou destinada a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo que nenhuma dessas situações restou demonstrada. Confira-se:

“Art. 7º A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; e

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição, bem como, se houver, prova da suspensão da exigibilidade do crédito nas hipóteses previstas no art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”

“Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior.
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”

O sistema da oficialidade, adotado no processo administrativo, e a necessidade da marcha para frente, a fim de que o mesmo possa atingir seus objetivos de solução de conflitos e pacificação social, impõem que existam prazos e o estabelecimento da preclusão.

Ressalta-se ainda, que inexistem provas de que o contribuinte efetivamente cancelou a aposentadoria e restituiu os valores ao Instituto Nacional de Seguro Social, omitidos na notificação de lançamento.

Não se desconhece a importância do Princípio da Verdade real, no entanto, não pode ser ignorado o caráter vinculado da administração, não cabendo a esse órgão julgador afastar a aplicação de disposição legal.

Nesse descortino, tendo o contribuinte efetivamente recebido os rendimentos, e os omitiu na declaração de imposto de renda, procede o lançamento mesmo que haja futura devolução, sob pena de se admitir fato gerador condicionado. Outro não é o entendimento desse Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *in verbis*:

“IRRF AÇÃO JUDICIAL RENDIMENTOS AUFERIDOS DEVOLUÇÃO POSTERIOR Tendo o contribuinte efetivamente recebido o rendimento por força de decisão judicial, recolhido o respectivo imposto de renda retido na fonte, procede o lançamento de omissão de receitas do valor não declarado, independentemente de futura devolução parcial, sob pena de se admitir fato gerador condicionado.” (1º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara / ACÓRDÃO 10421.474 em 22.03.2006)

“RENDIMENTOS OMITIDOS. FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE A RENDA O fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Os rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício devem integrar a declaração de ajuste anual. A posterior devolução de parte do valor a fonte pagadora dos rendimentos não modifica a obrigação de pagar o imposto devido à época.” (1º Conselho de Contribuintes / 6a. Câmara / ACÓRDÃO 10615.384 em 24.02.2006).

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.